



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62365 - MG
(2019/0352037-6)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DO PORTO SATLER HOT
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919
RAFAEL BATISTA PORTO - MG133267
ANNA FLAVIA MELO MIRANDA - MG143416
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS CENTO E VINTE DIAS CONTADOS A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte agravante, contra suposto ato ilegal do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na decisão que indeferiu o pedido de alteração da jornada de trabalho da impetrante, de 40 horas para 30 horas semanais. Narra que é servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo originariamente tomado posse no cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, onde cumpria jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais; que, com a extinção do Tribunal de Alçada e sua absorção pelo Tribunal de Justiça, foi obrigada a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; que formulou requerimento administrativo de alteração da jornada de trabalho, com o consequente restabelecimento da jornada de trabalho que cumpria junto ao extinto Tribunal de Alçada, o qual fora indeferido pela autoridade apontada como coatora.

III. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a reestruturação de carreira com alteração de regime jurídico e supressão de vantagem, por meio de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, modifica a situação jurídica do servidor e não se renova mensalmente. Por conta disso, o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de Mandado de Segurança é o dia a partir do qual houve tal modificação, pois é quando surge a pretensão para o autor. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.822.117/MG, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/02/2022; RMS 54.174/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017; MS 21.886/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017; AgRg no RMS 46.133/MS, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.309.578/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014; MS 9.345/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013.

IV. No caso, os autos dão notícia de que a jornada de trabalho da impetrante foi modificada por despacho exarado pelo então Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 23/03/2005, que determinou que todos os servidores integrantes, ou não, de Classe A, que tenham obtido estabilidade na remuneração de cargo em comissão, tradicionalmente chamada de "apostilamento integral", devem continuar a cumprir jornada de trabalho de 08 (oito) horas. Diante da existência de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, que modifica a situação jurídica da servidora e não se renova mensalmente, o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança inicia-se com a publicação da referida norma, de modo que inexistem dúvidas quanto a decadência do direito da impetração da presente via mandamental, face ao decurso de lapso temporal superior a 120 (cento e vinte) dias entre a data da publicação do referido despacho (23/03/2005) e a data da impetração do presente **writ**, em 14/05/2019.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.365 - MG
(2019/0352037-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que reconheceu, de ofício, a decadência do direito à impetração, para, assim, denegar a segurança, e, conseqüentemente, julgou prejudicado o Recurso em Mandado de Segurança interposto pela parte agravante.

Inconformada, sustenta a parte agravante o equívoco da decisão agravada, diante da inoccorrência de decadência do direito à impetração, visto que "o agravamento da jornada de trabalho da servidora por ato da Administração possui clara natureza de trato sucessivo", de modo que "o prazo decadencial para a impetração renova-se mês a mês. (...) E aqui, à propósito não é demais destacar que, quanto a caracterização do ato impetrado como sendo de trato sucessivo dúvidas não restam na situação aqui tratada, uma vez que, em tendo a jornada de trabalho da ora agravante sido elastecido, diga-se, em decorrência de dispositivo claramente inaplicável à sua situação, e ainda sem qualquer contrapartida, sem sombra de dúvidas, a lesão ao seu patrimônio renova-se mensalmente, a cada remuneração recebida, não existindo raciocínio lógico ou jurídico capaz de chegar a conclusão diversa. O certo é que, em circunstâncias como a do presente caso, o 'dies a quo' para o ajuizamento de mandado de segurança - tal qual inclusive ocorre com o prazo prescricional, também já bem elucidado nos autos - à toda evidência terá início apenas quando a questão for enfrentada por decisão administrativa, de modo que, em havendo recusa inequívoca ao pleito do impetrante por parte da autoridade coatora, fluirá a partir de então o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração contra essa recusa, sendo exatamente o que se observou no presente caso. É que, nos termos já consignados acima, **apenas em maio de 2017**, a ora agravante formulou pedido administrativo requerendo a alteração da sua jornada de trabalho, pedido este que, todavia, foi indeferido, conforme despacho nº 0864212, do Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Thiago Colnago Cabral, conforme informado na CI nº 18857/2018. Então contra o indeferimento em questão, a servidora apresentou recurso administrativo, que igualmente foi desprovido, conforme decisão nº 1620, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Nelson Missias de Moraes, datada de 14 de março de 2019 (e-STJ Fls. 117 a 120), sendo exatamente contra este ato que se insurgiu a ora recorrente através do presente writ, que, por sua vez, foi distribuído em 14/05/2019 (e-STJ Fl. 165). Assim, à toda evidência, não há que sequer cogitar o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, tal como sustentado no 'decisum' ora agravado" (fls. 373/393e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

MAM83

RMS 62365 Petição : 223950/2020

C542516491-14951-254@
2019/0352037-6 -

C542-2841-3245-14@
Documento

Página 1 de 10

Superior Tribunal de Justiça

MAM83

RMS 62365 Petição : 223950/2020

C5425164491:44951<254@
2019/0352037-6 -

C542=2844<32425=4@
Documento

Página 2 de 10

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.365 - MG
(2019/0352037-6)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DO PORTO SATLER HOT
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919
RAFAEL BATISTA PORTO - MG133267
ANNA FLAVIA MELO MIRANDA - MG143416
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS CENTO E VINTE DIAS CONTADOS A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte agravante, contra suposto ato ilegal do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na decisão que indeferiu o pedido de alteração da jornada de trabalho da impetrante, de 40 horas para 30 horas semanais. Narra que é servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo originariamente tomado posse no cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, onde cumpria jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais; que, com a extinção do Tribunal de Alçada e sua absorção pelo Tribunal de Justiça, foi obrigada a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; que formulou requerimento administrativo de alteração da jornada de trabalho, com o consequente restabelecimento da jornada de trabalho que cumpria junto ao extinto Tribunal de Alçada, o qual fora indeferido pela autoridade apontada como coatora.

III. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a reestruturação de carreira com alteração de regime jurídico e supressão de vantagem, por meio de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, modifica a situação jurídica do servidor e não se renova mensalmente. Por conta disso, o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de Mandado de Segurança é o dia a partir do qual houve tal modificação, pois é quando surge a pretensão para o autor. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.822.117/MG, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/02/2022; RMS 54.174/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017; MS 21.886/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de

MAM83

RMS 62365 Petição : 223950/2020

C542516491-14951254@
2019/0352037-6 -

C542-284143245-14@
Documento

Página 3 de 10

Superior Tribunal de Justiça

03/05/2017; AgRg no RMS 46.133/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.309.578/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014; MS 9.345/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013.

IV. No caso, os autos dão notícia de que a jornada de trabalho da impetrante foi modificada por despacho exarado pelo então Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 23/03/2005, que determinou que todos os servidores integrantes, ou não, de Classe A, que tenham obtido estabilidade na remuneração de cargo em comissão, tradicionalmente chamada de "apostilamento integral", devem continuar a cumprir jornada de trabalho de 08 (oito) horas. Diante da existência de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, que modifica a situação jurídica da servidora e não se renova mensalmente, o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança inicia-se com a publicação da referida norma, de modo que inexistem dúvidas quanto a decadência do direito da impetração da presente via mandamental, face ao decurso de lapso temporal superior a 120 (cento e vinte) dias entre a data da publicação do referido despacho (23/03/2005) e a data da impetração do presente **writ**, em 14/05/2019.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte agravante, contra suposto ato ilegal do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na decisão que indeferiu o pedido de alteração da jornada de trabalho da impetrante, de 40 horas para 30 horas semanais.

Narra a impetrante que é servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo originariamente tomado posse no cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais - TAMG, onde cumpria jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais; que, com a extinção do Tribunal de Alçada e sua absorção pelo Tribunal de Justiça, foi obrigada a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; que formulou requerimento administrativo de alteração da jornada de trabalho, com o consequente restabelecimento da jornada de trabalho que cumpria junto ao extinto Tribunal de Alçada, o qual fora indeferido pela autoridade apontada como coatora.

O Tribunal de origem **denegou a segurança**, nos termos da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA ESTADUAL – OFICIAL JUDICIÁRIO – TÍTULO DECLARATÓRIO DE APOSTILAMENTO OBTIDO NO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA – JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS – INTEGRAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 40 HORAS SEMANAIS - REGULAMENTAÇÃO PELA PORTARIA-CONJUNTA Nº 76/2006 – RESTABELECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO – DECRETO Nº 20.910/32 – PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Tratando-se de ação proposta por servidora pública pretendendo o direito à redução de 40 horas para 30 horas semanais, o prazo prescricional tem início a partir de quando se torna operante ou exequível o ato impugnado, assim entendido quando da publicação do ato normativo que regulamentou da jornada de trabalho (21.03.2006).
2. Proposta a ação mandamental em maio/2019, configura-se a prescrição prevista no artigo 1º de Decreto nº 20.910/32" (fls. 247/262e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte agravante sustenta, em síntese, o equívoco do acórdão regional, visto que, "muito embora, de fato, o ato normativo que regulamentou a jornada de trabalho dos servidores do TJMG, como dito acima, remonte ao ano de 2006, o certo é que, apenas em maio de 2017, a ora recorrente formulou pedido

MAM83

RMS 62365 Petição : 223950/2020

C542516491-14951-254@
2019/0352037-6 -

C542-2841-32425-4@
Documento

Página 5 de 10

administrativo requerendo a alteração da sua jornada de trabalho, pedido este que, todavia, foi indeferido, conforme Despacho nº 0864212, do Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Thiago Colnago Cabral, conforme informado na CI nº 18857/2018. Então contra o indeferimento em questão, a servidora apresentou recurso administrativo, que igualmente foi desprovido, conforme Decisão nº 1620, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Nelson Missias de Moraes, datada de 14 de março de 2019 (evento 14), sendo exatamente contra este ato que se insurgiu a ora recorrente através do presente writ. Isto porque, no presente caso, dúvidas não restam de que, o agravamento da jornada de trabalho da servidora por ato da Administração possui natureza de trato sucessivo, que se renova todos os dias, não se qualificando como ato único para fins de prescrição, sendo, portanto, totalmente descabida a tese prescricional sustentada na decisão ora recorrida" (fls. 275/292e).

Com efeito, consoante bem pontuado na decisão agravada, "a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que **a decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício. Precedentes: (RMS 21.760/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 297; RMS 15.893/PA, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 440; RMS 18.842/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 568)**" (STJ, AgInt no RMS 42.388/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).

Outrossim, esta Corte perfilha entendimento no sentido de que **a reestruturação de carreira com alteração de regime jurídico e supressão de vantagem pecuniária, por meio de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, modifica a situação jurídica do servidor e não se renova mensalmente. Por conta disso, o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de Mandado de Segurança é o dia a partir do qual houve tal modificação, pois é quando surge a pretensão para o autor.**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ENQUADRAMENTO NA CARREIRA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. DECADÊNCIA CONFIGURADA.** AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Na hipótese em apreço, a Corte local concluiu que o prazo decadencial teve início na data de ciência do ato impugnado, renovando-se a fluência de seu curso a cada ato lesivo, por se tratar de relação de trato sucessivo.
2. A orientação jurisprudencial do STJ é a de que **o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público possui natureza de ato**

concreto de efeitos permanentes, não se tratando, portanto, de relação de trato sucessivo. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração do writ é a ciência do ato administrativo impugnado.

3. No caso em apreço, verifica-se que a parte agravada impetrou o mandado de segurança em 10/09/2019, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 dias, considerando-se que o ato objeto da impetração, relativo ao enquadramento no nível 1 da carreira, ocorreu em 11/08/2015. Dessume-se, portanto, que o acórdão do Tribunal de origem diverge do atual entendimento do STJ.

4. Agravo interno a que se dá provimento para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial do Estado de Minas Gerais com o fim de reconhecer a prejudicial de decadência e denegar a segurança à parte impetrante" (STJ, AgInt no AREsp 1.822.117/MG, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/02/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a reestruturação de carreira com alteração de regime jurídico e supressão de vantagem pecuniária, por meio de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, modifica a situação jurídica do servidor e não se renova mensalmente. Por conta disso, o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de Mandado de Segurança é o dia a partir do qual houve tal modificação, pois é quando surge a pretensão para o autor.

2. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 54.174/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO ALEGADAMENTE FEITO DE FORMA INCORRETA. DECADÊNCIA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido para que o impetrante seja reenquadrado no cargo de Agente de Atividade Agropecuária. Sustenta que, em 1994, foi indevidamente transposto para o cargo de Técnico em Colonização em desconformidade com as Leis 5.645/70, 5.524/68, 8.112/90, 8.460/92 e com a Constituição da República, tendo em vista que sua formação técnica atenderia às exigências para o enquadramento na função de Agente de Atividade Agropecuária.

2. O impetrante, na verdade, contesta o ato que, em 15/9/1989, o reenquadrara na função de Técnico de Colonização, sendo a alegação de que estaria se voltando contra a omissão da autoridade coatora em

reenquadrá-lo mera tentativa de alterar a realidade dos fatos para afastar consequência a ele desfavorável.

3. Poder-se-ia cogitar de omissão da autoridade coatora, se, após o reenquadramento feito, houvesse surgido alteração legislativa que conduzisse à necessidade de novo reenquadramento. Todavia, se o impetrante afirma que o reenquadramento foi originalmente feito de forma errada, ele está, sim, contestando o ato concreto.

4. **É firme no STJ o entendimento de que o ato de enquadramento/reenquadramento é único de efeitos concretos, cujo prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança tem início na ciência do ato impugnado.** Nesse sentido: AgRg no MS 14.961/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12/11/2012; AgRg no RMS 32.739/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no RMS 27.873/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 08/9/2014.

5. Segurança denegada" (STJ, MS 21.886/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. **Será contado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança a data a partir da qual houve tal modificação, em razão de ter surgido a pretensão para o autor, segundo o princípio da actio nata.**

2. **A alteração do sistema remuneratório e a supressão de vantagem pecuniária, por meio de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, modifica a situação jurídica do servidor e não se renova mensalmente** (cf. MS 9.345/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2013).

3. **Agravo regimental não provido**" (STJ, AgRg no RMS 46.133/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATUALIZAÇÃO DE VANTAGENS. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS CENTO E VINTE DIAS CONTADOS A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO. DECADÊNCIA.

1. **É cabível o mandado de segurança impetrado contra os efeitos concretos de ato normativos. O direito de requerer mandado de segurança, porém, extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado** (art. 23 da

Lei nº 12.016/09).

2. **Segundo o princípio da actio nata, ocorrendo a supressão de vantagem remuneratória, é nesse momento que surge a pretensão do autor, data a partir da qual será contado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.309.578/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. SUPRESSÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR. COBRANÇA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. ATO COMISSIVO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. FLUÊNCIA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. **A alteração do sistema remuneratório e a supressão de vantagem pecuniária, por meio de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, modifica a situação jurídica do servidor e não se renova mensalmente, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Caso em que a impetração, que visava restabelecer o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, suprimida da remuneração do militar em razão do advento da Medida Provisória n. 2.131/2000, bem como isentar o demandante dos descontos da contribuição para a pensão militar, instituídos pelo referido normativo, ocorreu quando já expirado o prazo legal de 120 dias, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de pedir segurança. Precedentes.

3. Segurança denegada, com resolução de mérito, em razão da decadência" (STJ, MS 9.345/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013).

No caso em apreço, consoante se depreende a fls. 55e e 72e, os autos dão notícia de que a jornada de trabalho da impetrante foi modificada por **Despacho** exarado pelo então Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em **23/03/2005**, que, ao adotar parecer técnico, determinou que todos os servidores integrantes ou não de Classe A, que tenham obtido estabilidade na remuneração de cargo em comissão, tradicionalmente chamada de "apostilamento integral", devem continuar a cumprir jornada de trabalho de 08 (oito) horas (fl. 133e).

Desse modo, **diante da existência de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, que modifica a situação jurídica da servidora e não se renova mensalmente, o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança inicia-se com a publicação da referida norma**, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte e conforme bem entendeu o Tribunal de origem, para o qual, **mutatis**

MAM83

RMS 62365 Petição : 223950/2020

C542516491-14951254@
2019/0352037-6 -

C542-284143245-4@
Documento

Página 9 de 10

mutandis, "a normatização da jornada de trabalho de oito horas aos servidores detentores de título declaratório de apostilamento decorre de ato único da Administração Pública, comissivo, de efeito concreto, de maneira que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da publicação do mencionado ato, uma vez que a partir daí teria se caracterizado a alegada violação do direito. (...) Por concluir que tratando-se de ação proposta por servidora pública pretendendo o direito à redução de 40 horas para 30 horas semanais, **o prazo prescricional tem início a partir de quando se torna operante ou exequível o ato impugnado, assim entendido quando da publicação do ato normativo que regulamentou da jornada de trabalho**" (fls. 260/261e).

Assim, inexistem dúvidas quanto à decadência do direito da impetração da presente via mandamental, face ao decurso de lapso temporal superior a 120 (cento e vinte) dias entre a data da publicação do Despacho exarado pelo então Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em **23/03/2005**, e a data da impetração do presente **writ**, em **14/05/2019**.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 62.365 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0352037-6

Número de Origem:

05037306120198130000 10000190503730 10000190503730000 10000190503730001

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DO PORTO SATLER HOT

ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163

CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919

RAFAEL BATISTA PORTO - MG133267

ANNA FLAVIA MELO MIRANDA - MG143416

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DO PORTO SATLER HOT

ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163

CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919

RAFAEL BATISTA PORTO - MG133267

ANNA FLAVIA MELO MIRANDA - MG143416

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023